

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 040/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 018/2020

I. RELATÓRIO

Ao gabinete do Prefeito Municipal, por meio do ilustre Prefeito, Srº Jailson Fausto Alves, solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a confecção e fornecimento de Moveis Padronizados, de interesse desta administração pública.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Presencial, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cinigir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dought atribuições.

III. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Após a manifestação supracitada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do edital, na forma da lei, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 4º V da Lei nº 10.520/02), observadas as determinações previstas no art. 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, senão, vejamos:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Nos autos do processo em análise, resta comprovado o cumprimento dos dispositivos legais supratranscritos.

IV. SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública da licitação na modalidade pregão, na sua forma presencial deverá seguir as regras impostas pela Lei Federal nº. 10.520/2002, em especial aos incisos VI a XX do artigo 4º, do referido diploma legal, que assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;



VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;



XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, aprontas as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

No dia 13 de julho de 2020 às 14h00min, horário designado para a Abertura da Sessão Pública, visando a seleção de proposta mais vantajosa, foram iniciados os trabalhos, constatando-se a presença apenas da empresa proponente:

- JOAQUIM VIEIRA BARROSO – ME, CNPJ nº 04.195.575/0001-68.

Conforme consta na Ata da Sessão, foi analisada a documentação de credenciamento das empresas participantes do certame, para então dar início à fase de análise das propostas de preços.

Suplantada a fase de credenciamento, foram abertos os envelopes contendo as propostas da empresa participante do certame. A proposta foi analisada de acordo com os critérios previstos no Edital de licitação.

Finalizada a fase de análise das propostas, constatou-se que em tudo as empresas cumpriram as regras editalícias, sendo decidido, pelo Pregoeiro, pela classificação das empresas, uma vez que apresentaram propostas em conformidade com as exigências do Edital.

Após análise e classificação das propostas, o Pregoeiro convocou os licitantes para a fase de lances e/ou negociação, classificando a proposta escrita de menor preço e todas aquelas com preços sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) em relação ao menor preço ou selecionando as melhores propostas, até o máximo de 03 (três), quaisquer que sejam os preços ofertados, quando não verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços a partir do critério definido acima, conforme preceitua o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Superada a fase de lances verbais e/ou negociação, foram analisados os documentos de habilitação apresentados pelas empresas ofertantes dos preços mais vantajosos.



Finalizada a fase de habilitação, constatou-se que em tudo as empresas cumpriram as regras constantes no Edital, sendo decidido, pelo Pregoeiro, pela habilitação das empresas participantes, uma vez que apresentaram toda a documentação necessária para tanto.

Após a constatação do cumprimento das regras habilitatórias, e ainda, certificada a média dos valores cotados com o padrão mercadológico, as empresas foram declaradas vencedoras da licitação, conforme dispõe o art. 4º, inciso XV, da Lei nº. 10.520/2002.

Ao final da sessão, foi franqueada a oportunidade aos licitantes para se manifestarem, de forma imediata e motivada, no que atine à eventual intenção de interpor recurso. Aberta a palavra pelo Pregoeiro, não houve manifestação das empresas participantes.

Considerando a ausência de manifestação no sentido de interposição de recurso por parte dos licitantes presentes, o Pregoeiro adjudicou os itens aos vencedores, conforme determina o Art. 4º, inciso XX da Lei nº 10.520/2002.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Presencial nº 018/2020, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto aos licitantes vencedores, e ainda, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente Homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação do(s) vencedor(es), observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à homologação da(s) proposta(s) vencedora(s), isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 6 (seis) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

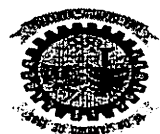
Encaminhem-se os autos ao gabinete do prefeito municipal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,
S.M.J

Remeta-se ao Gabinete do Prefeito Municipal para as providencias que julgar cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
CNPJ Nº 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Lima Campos-MA, em 17 de julho de 2020.

Jailson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº16379